EMENDA N° – CM

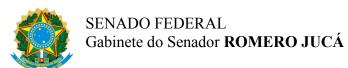
(à MPV n° 651, de 2014)

Altere-se o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e acrescente-se os §§8°, 9°, 10° e 11:

"Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

.....

- § 8º Na hipótese de discordar do indeferimento de créditos de que trata o §5°, o contribuinte poderá impugná-la na forma de manifestação de inconformidade, conforme o rito do Decreto nº 70.235/1972 e no disposto no inciso III, art. 151, do Código Tributário Nacional, que deverá ser apresentada no mesmo prazo referido no §5°.
- § 9º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.
- § 10° Em caso de decisão final de improcedência da manifestação de inconformidade, o contribuinte terá o prazo de trinta dias para promover o pagamento em espécie da



parcela dos débitos cuja quitação por créditos não tenha sido admitida.

§ 11 Na hipótese de autuação fiscal que implique diminuição total ou parcial do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da CSLL utilizada para a quitação antecipada de que trata este artigo, e em havendo impugnação do contribuinte, a análise da RFB ou da PGFN prevista no §4° ficará suspensa até que seja proferida decisão definitiva no respectivo processo administrativo fiscal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover aperfeiçoamentos imprescindíveis aos mecanismos de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL previstos no art. 33 da MP 651/2014.

O primeiro é a possibilidade de o contribuinte requerer à autoridade tributária que reveja a decisão de indeferimento de uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa. Com efeito, os ora propostos §§ 8°, 9° e 10 ao art. 33 da MP 651/2014 visam a possibilitar que o contribuinte apresente a competente manifestação de inconformidade à decisão de indeferimento de uso de tais créditos, bem como que efetue o pagamento oportuno caso a manifestação seja indeferida. Trata-se, assim, de mera adequação desse procedimento às regras vigentes para o processo administrativo tributário, assim como de observância aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

O segundo é uma medida lógica e de economia processual proposta no § 11 do art. 33 da MP 651/2014. Valendo-se da faculdade ora conferida de uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa (Créditos) para quitação antecipada de parcelamentos, os contribuintes utilizarão os Créditos apurados no momento da adesão. Ocorre que a Receita Federal do Brasil (RFB) poderá, futuramente, autuar tais contribuintes em períodos de competência coincidentes com os de acúmulo do Crédito. Nestes casos, apesar do contribuinte impugnar tal autuação (levando a que a diminuição do valor do Crédito permaneça suspensa até a decisão final no processo administrativo), a RFB tem reduzido de imediato o montante do prejuízo fiscal em seus sistemas, apesar da suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN.

Deste modo, afigura-se razoável que o procedimento administrativo que avaliar o pagamento antecipado (a que se refere o art. 33 da MP 651) fique suspenso até

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

que o outro processo administrativo (aquele que julga a impugnação ao auto de infração) seja decidido. Apenas com a decisão deste (acerca da correta, ou incorreta, autuação fiscal e o consequente valor do Crédito) é que se poderá determinar o efetivo montante de Crédito e, em consequência, exigir o pagamento complementar, se for o caso.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ